



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Telêmaco Borba, 23 de junho de 2025.

Mensagem N.º 044/2025

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Com a presente, encaminho a V. Exa. o anexo anteprojeto de Lei que propõe a alteração da Lei nº 2.404 de 17 de novembro de 2021, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais amparado pela Lei Municipal Nº. 2.404/2021, por meio do Ofício CMDCA Nº. 014/2025, solicita a inclusão dos § 1º, 2º e 3º ao art. 56, da lei supracitada acima, visando a necessidade de incluir o processo de escolha suplementar de conselheiros tutelares, como rege a Resolução CONANDA Nº. 231/2022.

Consta em anexo a RESOLUÇÃO Nº 13/2025, publicada no Boletim Oficial do Município na data de 29 de maio de 2025, Edição nº 2589.

Deste modo, certos de contarmos com a compreensão e o apoio dos nobres vereadores para o avanço desta proposta em prol do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Sem mais para o momento renovo os votos de estima e apreço a esta casa legislativa e a todos seus nobres Vereadores.

Atenciosamente,

Rita Mara de Paula Araújo
Prefeita

Ilustríssimo Senhor:
Siderlei Siqueira
Presidente da Câmara de Vereadores
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro
Telêmaco Borba - Pr



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO DE LEI

SÚMULA: FICA O ART. 56 DA LEI Nº 2.404 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021, ACRESCIDO DOS § 1º, § 2º E §3º.

A Prefeita do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 81, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o art. 56 da lei nº 2.404 de 17 de novembro de 2021, acrescido dos § 1º, § 2º e §3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56º [...] inalterado

§ 1º - Se ao final do processo de escolha em data nacional unificada, o número de 5 (titulares) e 5 (suplentes) não forem preenchidos, haverá então a necessidade de Processo de Escolha Suplementar.

§ 2º - Se em algum momento durante o período de mandato de 4 (quatro) anos, houver 2 (dois) ou menos suplentes disponíveis, deverá ser realizado Processo de Escolha Suplementar.

§ 3º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha, se direta ou indireta.

I. Para processo de escolha direta, todas as etapas descritas no art. 62 desta lei, deverão ser cumpridos;

II. Para processo de escolha indireta, será suprimida a etapa 4 do processo, não havendo a realização de sufrágio (eleição na comunidade), e a eleição será indireta pelo Colégio Eleitoral de Conselheiros dos Direitos da Criança e do Adolescente, seguindo as demais etapas, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha, bem como definidas em edital próprio."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 23 de junho de 2025.

Rita Mara de Paula Araújo
Prefeita

Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município